



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 17 de abril de 2018.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 35/2018

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vagne Azevedo Simão, aprovado na Seção Ordinária do dia 5 de abril de 2018, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das creches municipais aplicarem a todas as crianças nos seus primeiros dezoito meses de vida, protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**  
**Cabo Frio – RJ.**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Vagne Azevedo Simão que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das creches municipais aplicarem a todas as crianças nos seus primeiros dezoito meses de vida, protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.”.**

Em que pese os louváveis propósitos, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Convém esclarecer que a proposição padece do vício de ilegalidade, ao dispor sobre matéria que objetivando a aplicação na Rede Municipal de Ensino de “protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico”, deixa de considerar como condição indispensável à prévia apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

De igual modo, padece a presente proposição de vício de inconstitucionalidade ao iniciar matéria privativa do Poder Executivo, posto que institui regras de conduta que afetam diretamente o funcionamento da Administração Pública, invadindo campo reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo.

Cumpré asseverar que as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a proposição extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna.

Desse modo, Senhores Vereadores, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**MARCOS DA ROCHA MENDES**

*Prefeito*